ou ao SNPRCN, serão preservadas e exploradas sob a direcção do SNPRCN, que procederá à inventariação dos espólios e definirá o seu destino.

Art. 8.º Os funcionários e agentes que no GAS desempenhem, há pelo menos três anos, funções relativas às áreas florestais e agrícolas agora afectas à DGF podem solicitar, no prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor do presente diploma, a sua integração no quadro de pessoal desta Direcção-Geral.

Art. 9.º O SNPRCN e a DGF assumem, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a posição jurídica do GAS, com todos os direitos e obrigações legais ou contratuais relativos aos bens que pelo presente diploma lhes ficam afectos.

Art. 10.º A atribuição de exploração a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma será precedida de concurso público, cabendo ao SNPRCN, à DGF e à Direcção-Geral do Planeamento e Agricultura a verificação do cumprimento das condições contratuais estabelecidas relativamente à área litoral de protecção e aos domínios florestais e agrícolas, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Luís Fernando Mira Amaral.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

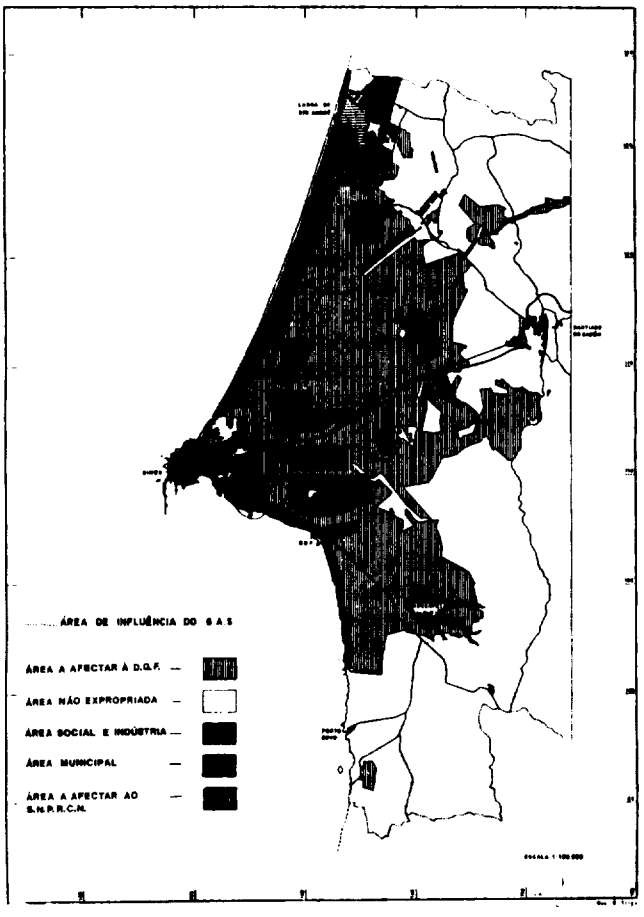

Decreto-Lei n.º 117/89

de 14 de Abril

A extinção do Gabinete da Área de Sines (GAS), visando a racionalização do aproveitamento dos recursos existentes através da afectação das suas funções, pessoal e valores patrimoniais aos organismos mais vocacionados para o efeito e a redução da dimensão do sector público administrativo, foi determinada por resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Fevereiro de 1986, e reiterada por resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 1987.

Dos grandes projectos executados pelo GAS apenas se encontra por afectar o património habitacional, constituído fundamentalmente pelo novo Centro Urbano de Santo André. Prosseguindo a determinação de extinção do GAS e em consonância com a filosofia de alienação do património locativo do Estado, iniciou-se a venda dos fogos da sua propriedade.

A recente criação, no âmbito da administração indirecta, de organismo expressamente vocacionada para o efeito, o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), e a premente necessidade de extinguir o GAS tornam conveniente a imediata afectação do património habitacional do GAS àquele Instituto.

Juntamente com tal património, transferem-se igualmente as funções e o pessoal que, integrado no Departamento de Projecto do Centro Urbano do GAS, seja considerado necessário na nova estrutura.

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 242/87, de 15 de Junho, atribui-se ao património habitacional em referência um valor actual, valor esse que servirá de base à reversão do produto das alienações dos fogos constitutivos desse património e à consignação de quaisquer outras receitas que os bens ou direitos venham a gerar à Direcção-Geral do Tesouro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É integrada no património próprio do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) a propriedade de prédios rústicos e urbanos do Gabinete da Área de Sines (GAS), sitos no Centro Urbano de Santo André e na vila de Sines.

2 — O património imobiliário referido no número anterior é constituído pelos edifícios constituídos pelo GAS, habitados ou não, e por terrenos dotados de infra-estruturas urbanísticas, cujo valor é estimado em 10 500 000 contos.

3 — A lista discriminativa dos bens transferidos, bem como a delimitação da sua área, será publicada através de portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

4 — A alienação do património transferido pelo presente diploma far-se-á mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, mediante proposta do conselho directivo do IGAPHE.

Art. 2.º — 1 — São transferidos para o IGAPHE todos os direitos e obrigações de que o GAS é titular, nos termos legais e contratuais, relativamente ao património transmitido.

2 — Nos processos judiciais em curso que tenham por objecto os bens transferidos ou direitos a eles referentes, e salvo revogação expressa dos respectivos mandatos, o IGAPHE será representado pelos mandatários constituídos pelo GAS.

Art. 3.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 242/87, de 15 de Junho, o IGAPHE transferirá para a Direcção-Geral do Tesouro (DGT) todo o produto resultante da alienação dos bens e direitos mencionados, depois de descontadas as inerentes despesas.

Art. 4.º — 1 — Os funcionários e agentes do GAS afectos à gestão do património transferido pelo presente diploma, considerados necessários à execução das tarefas inerentes à mesma, transitam para o IGAPHE, sem prejuízo dos direitos adquiridos, e serão integrados na mesma situação jurídico-funcional, mediante lista nominativa a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Planeamento e da Administração do Território, em lugares de quadro a criar para o efeito.

2 — Nos termos do número anterior, a Direcção de Gestão Habitacional de Santo André (DGHSA) disporá de um quadro de pessoal próprio, a aprovar por portaria dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

3 — As transições a que se refere o n.º 1 far-se-ão, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto ou anotação do Tribunal de Contas, para a categoria que o funcionário ou agente já possui ou para categoria correspondente às funções efectivamente desempenhadas, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela imediatamente superior, quando não se verifique coincidência da remuneração.

4 — Os contratos de trabalho em vigor, celebrados pelo GAS ao abrigo do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, relativos a pessoal afecto à administração urbana, caducam automaticamente na data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º — 1 — O GAS promoverá as alterações do seu orçamento privativo com vista à transferência das dotações indispensáveis à execução do disposto nos artigos anteriores para o IGAPHE, que elaborará orçamento suplementar para o efeito.

2 — Enquanto não vigorarem as alterações orçamentais previstas no número anterior, as despesas de funcionamento relativas aos bens, funções e pessoal transferidos pelo presente diploma serão suportadas pelas dotações adequadas do orçamento do GAS ou da sua comissão liquidatária.

Art. 6.º — 1 — É criada, no âmbito do IGAPHE, a Direcção de Gestão Habitacional de Santo André, abreviadamente designada por DGHSA, com o nível de direcção de serviços, dirigida por um director regional, equiparado a director de serviços, o qual será coadjuvado por um adjunto, equiparado a chefe de divisão.

2 — A DGHSA dispõe de uma repartição administrativa.

3 — São desde já criados um lugar de director regional, equiparado a director de serviços, um lugar de adjunto, equiparado a chefe de divisão, e um lugar de chefe de repartição.

4 — A estrutura, as atribuições e competências e a área geográfica de actuação da DGHSA, bem como a localização da respectiva sede, serão definidas por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, mediante proposta do conselho directivo do IGAPHE.

Art. 7.º O disposto no presente diploma constitui título bastante de transmissão da propriedade, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 27 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 118/89

de 14 de Abril

Encontra-se já instalado e em funcionamento, em edifícios e terrenos antes afectos à exploração agrícola directa pelo Gabinete da Área de Sines (GAS), o CENTAGRO — Centro Protocolar de Formação Profissional para o Sector Agro-Pecuário, constituído por protocolo homologado pela Portaria n.º 780/87, de 8 de Setembro.

Na sequência da determinação do Governo no sentido de promover a extinção do GAS, afectando os seus valores patrimoniais, pessoal e funções aos serviços e organismos mais vocacionados, impõe-se a formalização da transmissão da propriedade dos bens afectos ao CENTAGRO para o Estado e sua afectação ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), membro maioritário do CENTAGRO.

Atendendo à finalidade a que os bens transmitidos ficam afectos — a formação profissional — e ao facto de a mesma não gerar receitas, antes acarretar avultados encargos, o IEFP não terá de entregar qualquer garantia à Direcção-Geral do Tesouro, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 242/87, de 15 de Junho, como contrapartida de assunção da dívida do GAS pelo Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É transmitida para o Estado a propriedade dos prédios rústicos e urbanos identificados nos anexos I e II, cujo valor patrimonial actual é de 175 000 000$.

Art. 2.º Os prédios transmitidos para o Estado nos termos do artigo anterior são afectos ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), designadamente para instalação do CENTAGRO — Centro Protocolar de Formação Profissional para o Sector Agro-Pecuário, constituído por protocolo homologado pela Portaria n.º 780/87, de 8 de Setembro.